



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**OFÍCIO Nº 506/2022/SMA**

Carlos Barbosa, 2 de junho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
Lucilene Marchi,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
Carlos Barbosa/RS.

**Assunto: Resposta ao Pedido de Informações nº 10/2022.**

Senhora Presidente,

Em atenção ao Pedido de Informação nº 10/2022, informamos, conforme manifestação da Secretaria da Administração, o que segue:

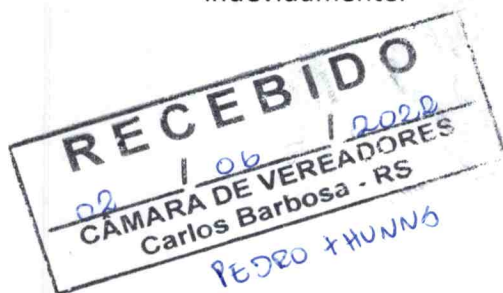
1. Não houve a implementação, tendo em vista o contido o entendimento adotado pela DPM, através do Boletim Técnico 31/2022, e o parecer jurídico 01/2022, desta Administração Pública Municipal (em anexo).

2. Não definiu, pois aguardará o posicionamento dos órgãos de controle sobre a matéria, dada a falta de objetividade da norma.

3. Não fez o levantamento.

3.1 Prejudicado.

3.2 A ausência de levantamento se deve ao contido no Boletim Técnico 31/2022 e no parecer jurídico 01/2022, bem como no fato de que não há posição definida pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário sobre o assunto. Em virtude disso, a realização de qualquer pagamento indevido de valores pode acarretar a sua devolução pelos servidores públicos beneficiados indevidamente.



Atenciosamente,

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER Nº 01/2022 = JURÍDICO/ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** Aplicação da Lei Complementar 191, de 08 de março de 2022, aos servidores da Saúde e Segurança Pública.

**DESTINATÁRIO:** Secretaria Municipal de Administração.

**EMENTA:** LEI COMPLEMENTAR 191/2022, ALTERAÇÃO ESTABELECIDADA NO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, DO INCISO IX, DO CAPUT DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

### Relatório:

Trata-se de parecer solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista o pedido de vários servidores, quanto a aplicação da Lei Complementar nº191/2020, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020. Com a LC nº 191/2022, o governo federal concede os direitos ligados a tempo de serviço e demais conquistas dos servidores públicos apenas para os servidores da área da Segurança Pública e aos servidores da área da Saúde, que atuaram na linha de frente durante a pandemia da Covid-19.

Assim, em breve relato, passo a analisar o que é solicitado.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicada no dia 9 de março, a Lei Complementar 191/20202 concede direito aos servidores da saúde e da segurança pública de terem contado – para aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço – o período de 25 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Antes, a medida estava vedada pelas normas da LC 173/2020, que, como contrapartida ao repasse federal para enfrentamento da Covid-19, ordenou restrições nas despesas com servidores. De acordo com a lei de 2020, tanto aumentos salariais e o pagamento de benefícios referentes ao tempo de serviço quanto a própria contagem do tempo para benefícios futuros foram proibidos.

A edição da Lei Complementar 173/2020 oportunizou o debate em relação a constitucionalidade do texto legal, o que acabou sendo considerado totalmente constitucional pelos Tribunais Superiores, em vários julgados.

Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 socorreu financeiramente muitos municípios no enfrentamento da pandemia da Covid-19, que, em troca, determinou várias restrições inerentes a gastos públicos com o funcionalismo público.

A citada normativa também teve o intuito de realizar um regime fiscal provisório, no intuito de promover um equilíbrio fiscal das contas públicas, evitando que os entes públicos ficassem desprovidos de recursos para sua manutenção.

Diante desse cenário, foi editada a Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, in verbis:

*“Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*

*Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 8º...*

*§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*

*I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de*



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

*II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;*

*III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;*

*IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.”*

Nesse sentido, o que a lei alterou foi tão somente em relação aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública, permanecendo inalterada em relação aos demais servidores.

Tal lei desejou fazer justiça aos servidores que estiveram na linha de frente ao combate à COVID-19.

Desta forma, alterou-se o art. 8º, tão em relação a estes, permanecendo hígido a LC nº 173/2020, em sua redação original em relação aos demais servidores.

Quanto ao alcance da expressão “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, compreende-se todos os servidores que atuam na área de saúde, ou seja, no Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, independentemente das carreiras que ocupam. O mesmo ocorre com os servidores públicos da segurança pública.

Deste modo, aos servidores da área da saúde e da segurança pública, a partir de 1º de janeiro de 2022, deverá ser computado, no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, as vantagens referente a este período aquisitivo.

No entanto, a Lei Complementar nº 191/2022 não descreve quais os servidores públicos da área da saúde e da segurança pública que são os beneficiários desta determinação legal.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, a Lei Complementar nº 173 foi editada com o intuito de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mencionando vários mecanismos e normas em relação as questões fiscais e de pessoal dos entes públicos.

Cabe salientar que a edição da legislação que menciona o exercício profissionais de servidores públicos, refere-se àqueles servidores que atuaram na linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19, no qual foi descrito pela LC nº 191/2022, servidores da saúde e da segurança pública, inclusive, de acordo com o Parecer 11/2022, do Plenário do Senado Federal. Ou seja, a LC nº 191/2022 foi editada com o intuito de beneficiar os servidores que trabalharam diretamente no combate à pandemia da Covid-19, que, ao ver dos legisladores, foram os servidores da segurança pública e da saúde. Quanto aos servidores que não trabalharam na linha de frente ao combate da pandemia, tal benefício não é devido.

Se o intuito é reconhecer o empenho dos servidores da saúde e da segurança pública que atuaram na linha de frente ao combate à pandemia, os servidores que não atuaram na linha de frente ao combate da pandemia não são contemplados pelo disposto na LC nº 191/2022.

Essa colocação foi, inclusive, mencionado no Boletim Técnico nº 31/2022 emitido pela Borba, Pause & Perin Advogados – DPM, em 17 de março de 2022, que, aliás, referem, a fls. 11 do Boletim Técnico, o seguinte:

“ (...) entendemos que estarão incluídos no conceito da LC nº 191/2022 os servidores que atenda, de forma **cumulativa**, a dois requisitos:  
(a) o **primeiro** relativo à área de atuação: tenham atuado nas estruturas públicas prestadoras de serviços de saúde e segurança pública que permaneceram funcionando durante a pandemia;  
(b) o **segundo** relativo à forma e às condições de atuação: tenham desempenhado tarefas de auxílio aos enfermos (o Parecer do Senado, como já anotamos, falam em “servidores que atuaram na linha de frente do combate à pandemia”), com exposição à doença – SARS-CoV-2 (Covid-19) – e com risco à sua incolumidade física e de seus familiares (reiteramos que a Justificativa indica “com forte exposição” e “com forte risco”).”



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante deste cenário, é sabido que vários servidores da saúde não atuaram na linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19 e, inclusive, trabalharam no regime de Home Office, o que, pelo acima exposto, não estão contemplados pela LC nº 191/2022.


O mesmo cenário ocorre com os servidores da segurança pública, onde muitos não atuaram na linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19 ou realizaram suas atividades em Home Office. Inclusive, já foi expressa a colocação, por vários juristas, de que os Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, de acordo com o artigo 144, incisos I a VI, da Constituição Federal, não integram o rol dos órgãos da segurança pública.

Outro aspecto a ser levado em conta, é que a municipalidade deverá verificar quais os servidores da área da saúde e da segurança pública estão elencados nos ditames da LC nº 191/2022, pois, como já colocado, a intenção do legislador, ao editar a lei, é beneficiar efetivamente os servidores que atuaram na linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19. Assim, deve-se verificar caso a caso, ou seja, se o servidor da saúde e da segurança pública, efetivamente atuou na linha de frente, qual o período de atuação, se foi na sua totalidade ou em determinados períodos

Neste interim, deve-se acatar o que foi emitido no Boletim Técnico nº 31/2022 da DPM, assinado pelos advogados Júlio César Fucilini Pause (OAB/RS: 41944) e Tatiana Matte de Azevedo (OAB/RS: 47.013), fl. 13: "Este Boletim intenciona, a partir de critérios técnico-jurídicos, fornecer elementos à Administração que permitam a aplicação da recente LC nº 191/2022 guardando, ao menos minimamente, relação com o que intencionou o legislador. Não há nenhuma garantia, entretanto, dada a falta de objetividade da norma, que leitura diversa não venha a se consolidar, o que só se verificará com a passagem do tempo e com a manifestação dos órgãos de controle (especialmente Judiciário e Tribunal de Contas)".

É o parecer.

Carlos Barbosa, 10 de maio de 2022.

  
Luiza Stumm  
OAB/RS: 25.056  
Assessora Jurídica